

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico - Concorrência Pública de nº 003/2015.

Concorrência Pública. Erro de cálculo no BID. Irregularidade formal que pode ser revista. Menor preço. Princípio da Proposta Mais Vantajosa. Provimento do Recurso.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JW CONSTRUÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA - ME, já qualificada nos autos, no qual se insurge contra sua desclassificação.

Aduz, em síntese, que a não poderia ser desclassificada por suposta irregularidades na composição da sua proposta, sem que antes a Administração lhe desse a oportunidade de sanar a alegada inconsistência, porquanto o valor da sua proposta apresenta composição de preços unitários inferiores aos admitidos no certame pela referida Administração.

Invoca a legislação e junta farta jurisprudência para alicerçar suas razões.

Procedimento suspenso na forma da Lei. Intimada as demais licitantes, somente a empresa ITAPUAN INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, também qualificada, apresentou contrarrazões sustentando a desclassificação da ora recorrente.

Razões de recurso e contrarrazões tempestivas. É o breve relato. Passamos ao opinativo.

1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Do exame percuciente das razões de recurso em cotejo com a situação fática, vislumbra-se que assiste razão a licitante recorrente. Vejamos:

Da leitura do entendimento sumulado do TCU na súmula 262, observa-se que a Administração tem o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da sua proposta, em face da presunção relativa definida no critério previsto no artigo 48, II, § 1º, *a e b*, da Lei nº 8.666/93, o que de fato não foi oportunizado, segundo se infere dos autos.

Ademais, vale ressaltar que, neste momento, com o exame das razões de recurso, restou claro que a inconsistência apresentada na proposta da ora recorrente por si só não é idônea para desclassificá-la, vez que após a devida retificação ou correção sua proposta ainda continua sendo a menor, destarte não alterando a ordem de classificação do certame, tudo isso com fundamento no *Princípio da Proposta Mais Vantajosa - artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93*.

Nesse sentido, vale colacionar os julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente. (TJ-PE - AG: 143247 PE 0600327279, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 24/09/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 189). Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros (as) para as Unidades Escolares Município de Joinville. Insurgência do Ente Público,

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



irresignado com a suspensão do processo licitatório. Apresentação de planilhas de custos sobre o vale transporte e contribuição sindical de modo equivocado. Vícios que poderiam ser sanados conforme norma editalícia e Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento. Ausência de majoração do preço global apresentado. Contribuição assistencial e patronal. Recolhimento pelo empregador. Formalismo exacerbado da Fazenda Pública. Recurso desprovido. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007). (TJ-SC - AI: 20150695434 Joinville 2015.069543-4, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 08/03/2016, Terceira Câmara de Direito Público,)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, MODALIDADE CARTA CONVITE. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA. DIFERENÇA MÍNIMA ENTRE O VALOR TOTAL OFERTADO PELA EMPRESA E O VALOR DISCRIMINADO DOS PREÇOS UNITÁRIOS. SIMPLES ERRO ARITMÉTICO QUE NÃO MACULA A PROPOSTA DA IMPETRANTE QUE FOI MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA QUE LEVOU EM CONTA O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA, COM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO À PRIMEIRA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. (TJ-RN - Remessa Necessária: 7116

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



RN 2004.000711-6, Relator: Des. Manoel dos Santos; Data de Julgamento: 11/11/2004, 1º Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2004).

Ante o exposto, considerando a análise das normas legais que regulamentam a matéria, bem como do que consta nos esclarecimentos apresentados nas razões de recurso, *opinamos* pelo provimento do Recurso em todos os seus termos, para declarar a empresa JW CONSTRUÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA - ME vencedora, devendo o processo licitatório seguir em seus ulteriores atos com as devidas correções na proposta, S.M.J.

À superior deliberação da Autoridade Superior, a qual cabe exclusivamente decidir a questão, sendo este parecer apenas opinativo, sem qualquer natureza vinculativa.

É o parecer.

Coração de Maria, 30/5/2016.

Andreson da Silva Lima
Advogado - OAB-BA 14714

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Concorrência Pública nº. 003/2015.

DECISÃO

Em conformidade com a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, a qual integra este procedimento de licitação e por mim acatada, **decido pelo provimento** do recurso interposto pela empresa **JW CONSTRUÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA - ME**, fazendo das razões constantes no referido Parecer as minhas.

Dessa forma, deve a licitação seguir em seus ulteriores termos.

Publique-se. Anote-se e Intimem-se os interessados.

Coração de Maria, 30/05/2016.

Edimário Paim de Cerqueira
Prefeito Municipal